

Processo nº 106/CG/2017

Relatório

de

Verificação Interna da

Conta de Gerência da

Escola Secundária

José Augusto Pinto

2016

RELATÓRIO

Nº 021/2ªS/2023

JULHO/2023



ÍNDICE DE QUADROS	4
I. ENQUADRAMENTO	7
1.1 Caracterização da Entidade.....	7
II. DECLARAÇÃO DE CONFORMIDADE COM OS MANUAIS DE AUDITORIA .	8
III. HISTORIAL	8
IV. IDENTIFICAÇÃO DOS RESPONSÁVEIS	9
V. EXERCÍCIO DO CONTRADITÓRIO	10
VI. APRECIACÃO DA CONTA	11
6.1. Conformidade da remessa da conta.....	11
6.1.1. Verificação da plenitude dos mapas.....	11
6.2. Revisão analítica	12
6.2.1. Análise da Coerência da Demonstração Numérica	12
6.2.1.1. Verificação dos valores a débito e a crédito	12
6.2.1.1.1. Dos valores a Débito	14
6.2.1.1.2. Dos valores a Crédito.....	16
6.2.1 Verificação da Informação na ótica Orçamental.....	19
6.2.2.1 Análise das receitas	19
6.2.2.2 Análise das despesas	20
6.3 - Análise da Regularidade e Legalidade	21
VII. CONCLUSÕES	25
VIII. RECOMENDAÇÕES.....	25
IX. EMOLUMENTOS	26
x. DECISÃO	26

ÍNDICE DE QUADROS

Quadro 1- Historial dos processos	8
Quadro 2 - Relação nominal dos Responsáveis da CG	9
Quadro 3 - Demonstrações Numérica.....	12
Quadro 4 - Estrutura de Execução das Receitas Orçamentais.....	19
Quadro 5 - Estrutura de Execução de Despesas Orçamentais	20

RELAÇÃO DAS SIGLAS E ABREVIATURAS

Al (s). - Alíneas

AREVIC – Anteprojeto de Relatório de Verificação Interna de Contas

B.O - *Boletim Oficial*

Cfr. – Conforme

CG – Conta de Gerência

CVE – Escudo de Cabo Verde

DL – Decreto-Lei

DGPOG – Direção Geral do Plano Orçamento e Gestão

DNRE – Direção Nacional da Receita do Estado

ESJAP – Escola Secundária José Augusto Pinto

FICASE – Fundação Cabo-verdiana de Ação Social Escolar

Fl. - Folha

INPS – Instituto Nacional de Previdência Social

IRPS – Imposto Rendimento Pessoa Singular

LEO – Lei de Enquadramento Orçamental

LOFTC – Lei que regula a Organização, a Composição, a Competência, o Processo e o Funcionamento do Tribunal de Contas

MED – Ministério da Educação e Desporto

MF – Ministério das Finanças

OE – Orçamento de Estado

RJTE - Regime Jurídico da Tesouraria do Estado

SATC – Serviços de Apoio ao Tribunal de Contas

SV - São Vicente

TCCV – Tribunal de Contas de Cabo Verde

VIC – Verificação Interna de Contas

VR – Valor de Referência

I. ENQUADRAMENTO

O presente anteprojeto de relatório espelha o resultado de Verificação Interna de Conta (VIC) efetuada à Conta de gerência da Escola Secundária José Augusto Pinto, doravante designada de **(ESJAP)**, relativa ao período de 01/01/2016 a 31/12/2016, em cumprimento do Plano Anual de Fiscalização do Tribunal de Contas de Cabo Verde.

A verificação da conta foi desenvolvida em conformidade com o nº 1 do artigo 1º do Decreto-lei n.º 33/89, de 3 de junho conjugado com o artigo 15º, da Lei nº 84/IV/93, de 12 de julho^{1 2}, visou a análise e conferência da conta para efeitos de ajustamento das operações que integram o débito e o crédito da gerência com evidência dos saldos de abertura e de encerramento.

Para o efeito, e nos termos das disposições do art.º 15º e alínea c) do art.º 16º ambos da Lei 84/IV/93 de 12 de julho e o Decreto-Lei n.º 33/89, de 3 de junho, apreciou-se a conformidade dos recebimentos e pagamentos refletidos nos documentos de prestação de contas e se aqueles foram efetuados de acordo com as regras e normas fixadas.

1.1 Caracterização da Entidade

O enquadramento legal da Escola Secundária (ES) encontra-se disposto no Decreto-Lei nº20/2002 de 19 de agosto³.

A Escola Secundaria José Augusto Pinto (ESJAP) foi criada pela Portaria nº 60/98, de 02 de novembro e inaugurada a 15 de maio de 1999, fica localizada em São Vicente (SV), na zona de Chã de Monte Sossego, iniciou o ano letivo 2016/2017 com **1750** alunos (fls. 178 dos autos), portanto é uma escola de dimensão média de acordo com o nº 2 do artigo 7º do Decreto-Lei nº 20/2002 de 19 de agosto.

O Subsídio permanente foi de quinze mil escudos atribuído aos Subdiretores e Secretária do Conselho Diretivo da Escola, conforme proposta da Direção e deliberação da Assembleia da Escola e Ata de Reunião Extraordinária da Escola Secundária⁴ nos termos do nº 2, artigo 14º do Decreto-Lei nº 20/2002 de 19 de agosto e do nº 2 do despacho nº 04/02 de 20 de dezembro.

Importa dizer que o despacho supra não foi regulamentado e precisa de o ser para o efeito da eficácia jurídica.

¹ Revogada pela Lei nº 24/IX/2018, de 02 de fevereiro - LOFTC

² Para efeito de elaboração do presente anteprojeto de relatório, e por se tratar de contas de gerência submetidas ao TCCV antes da entrada em vigor da nova LOFTC, consideram-se aplicáveis as legislações Lei nº84/IV/93 de 12 de julho e Decreto-lei 33/89 de 03 de junho.

³ Diploma de organização e funcionamento das Escolas

⁴ fls., 182 e 183 dos autos

II. DECLARAÇÃO DE CONFORMIDADE COM OS MANUAIS DE AUDITORIA

Os trabalhos de VIC foram realizados em conformidade com os critérios, técnicas e metodologias previstos no Manual de Auditoria Financeira e de Conformidade do Tribunal de Contas de Cabo Verde (Volume II), Capítulo 3 – Fiscalização Sucessiva (págs. 19 a 26) e Capítulo 4 - ponto 4.3.2 (págs. 97 a 110) com as adaptações necessárias à natureza da instituição.

III. HISTORIAL

A situação das contas da Escola Secundária José Augusto Pinto (ESJAP), referentes aos três últimos exercícios, que antecedem a conta de 2016 e as seguintes até a data da elaboração do presente anteprojeto de relatório reflete-se no quadro 1 abaixo:

Quadro 1- Historial dos processos

Identificação do Processo	Ano de Gerência	Data de Entrada no TCCV	Cumprimento de Prazo	Estado	Data Julgamento
148/CG/2014	2013	25/08/2014	N	Homologado c/ Recomendações	18.10.2019
Nenhuma inf.	2014			Nenhuma inf.	
164/CG/2016	2015	15/09/2016	N	Em análise	
131/CG/2018	2017	11/07/2017	N	Autuação	
161/CG/2019	2018	26/07/2019	N	Autuação	
151/CG/2020	2019	13/08/2020	N	Autuação	

Fonte: Sistema de Tramitação do Tribunal de Contas

IV. IDENTIFICAÇÃO DOS RESPONSÁVEIS

A relação nominal dos responsáveis consta do modelo 16 (fls., 169 a 170 dos autos) e refletem todos os elementos do Conselho Diretivo sendo o Diretor da Escola, o Subdiretor Pedagógico, o Subdiretor Administrativo e Financeiro, o Subdiretor para os Assuntos Sociais e Comunitários e a Secretária de Direção⁵.

Trata-se de uma gerência partida da Escola Secundária José Augusto Pinto (ESJAP) período compreendido entre 01 de janeiro a 31 de dezembro de 2016, conforme o quadro 2:

Quadro 2 - Relação nominal dos Responsáveis da CG

FUNÇÃO	NOME	CONTACTOS	PERÍODO DE GERÊNCIA
Diretor da Escola	Emanuel José do Rosário	9972427	01/01/16 à 11/08/16
Subdiretora Pedagógica	Filomena Maria da C. Estevão	9206374	01/01/16 à 11/08/16
Subdiretor Administrativo Financeiro	José Pedro Monteiro Santos	9738813/2323817	01/01/16 à 11/08/16
Subdiretor A. Sociais e Comunitários	Anildo Medina Coronel	9944798	01/01/16 à 11/08/16
Secretário	Etelvino S.S. de Melo	9780254	01/01/16 à 11/08/16
Gerência partida			
Diretora da Escola	Nilza L. da C. Chantre	2319734/9952297	12/08/16 à 31/12/16
Subdiretora Pedagógica	Maria Emília Barros	2314819/993446	12/08/16 à 31/12/16
Sub Director Administrativo Financeiro	José Pedro Monteiro Santos	9738813/2323817	12/08/16 à 31/12/16
Subdiretor A. Sociais e Comunitários	Amélia Lima Pinto	996590/5166858	12/08/16 à 31/12/16
Secretária	Francisca Medina	2328389/9922946	12/08/16 à 31/12/16

Fonte: Modelo nº 16 da CG fls., 169 a 170 dos autos

⁵ Nos termos do nº 1 do art.º 23º do Decreto-Lei nº 20/2002, de 19 de agosto

V. EXERCÍCIO DO CONTRADITÓRIO

Em cumprimento do princípio da audiência e do contraditório, ao abrigo das disposições combinadas do n.º 1 dos artigos 9º e 101º da Lei n.º 24/IX/2018, de 2 de fevereiro, e do art.º 35º da Resolução n.º 5/2018, de 07 dezembro, procedeu-se à citação dos responsáveis, **Srs. Emanuel José do Rosário, e Nilza Luísa da C. Chantre** na qualidade de **Diretores da Escola supracitada**, **José Pedro Monteiro Santos**, na qualidade de **Subdiretor Administrativo e Financeiro**, **Filomena Maria da C. Estevão e Maria Emília L. Barros**, **Subdiretores Pedagógicos**, **Anildo Medina Coronel e Amélia Lima Pinto** **Subdiretores para Assuntos Sociais e Comunitários**, **Etelvino Sancha Silva de Melo e Francisca Medina**, **Secretários** respetivamente, conforme mandado nºs 506, 507, 508, 509, 510, 511, 512, 514 e 515/2019, de 17 de setembro, fls., 194 a 202 dos autos do processo nº 106/CG/2017, para esclarecerem os seguintes pontos do relato: 4.1 – Conformidade da Remessa da Conta; 4.2.1.1.1.1 – Saldo de abertura; 4.2.1.1.1.2 – Receitas Orçamentais; 4.2.1.1.2.2 Operação de Tesouraria – entradas; 4.2.1.1.2.1 Despesas Orçamentais; 4.2.1.1.2.2 Operação de Tesouraria – Saídas; 4.2.1.1.2.5 – Valor a regularizar; 4.2.1.2 – Verificação da informação na ótica Orçamental; 4.3 – Análise da Regularidade e legalidade, juntar documentos e requerer o que tiver conveniente no prazo de 20 (vinte) dias uteis, a contar da data da receção do presente mandado, nos termos do Código do Processo Civil.

Em resultado das citações, ambos os responsáveis da gerência em apreço, exerceram o direito ao contraditório e remeteram, ao TCCV, em 24/10/2019 os anexos, fls., 204 a 208, 266 a 270 e 707 a 711 dos autos, e dentro do prazo estipulado para o efeito.

O processo da conta foi redistribuído, aos SATC – Serviço de Apoio ao Tribunal de Contas, em cumprimento do despacho do Senhor Juiz Conselheiro, à fl. 193 dos autos do processo n.º 106/CG/17, para a elaboração do anteprojeto de relatório.

As alegações dos responsáveis da Escola Secundária foram tidas em consideração na elaboração do presente anteprojeto de relatório, encontrando-se, nos pontos do relatório a que respeitam ou transcritas, sempre que tal se haja revelado pertinente, e comentadas nos casos em que foram expressas posições discordantes.

VI. APRECIÇÃO DA CONTA

6.1. Conformidade da remessa da conta

6.1.1. Verificação da plenitude dos mapas

Na sequência da análise da conta de gerência da **(ESJAP)**, do ano letivo 2016, verificaram os SATC que a mesma foi organizada em conformidade com as Instruções para Prestação de Contas, publicada no BO nº 26, II Serie, de 19 de abril de 2012 e da Resolução n.º 6/2011, de 19 de outubro, porém constatou-se insuficiência de documento complementar ao processo nº 106/CG/17, e que citamos abaixo:

- Não homologação do Orçamento Privativo de 2016 da Escola Secundária José Augusto Pinto de acordo com o artigo 11º do Decreto-Lei nº 19/2002 de 19 de agosto.

Em sede do contraditório os responsáveis alegaram nestes termos: *“(...) O plano de atividades e orçamento para o ano de 2016 foram elaborados pela anterior equipe de gestão e foi aprovado pela Assembleia da Escola de então, no dia 26 de junho de 2016, por razões estritamente ligadas ao funcionamento da própria Assembleia da Escola.*

Nesta data, não nos é possível, de todo, esclarecer as razões que culminaram com a possível falta de homologação desse instrumento de gestão.

A título de esclarecimentos adiantamos o seguinte:

- *É prática a ESJAP submeter, atempadamente, os seus instrumentos de gestão à homologação da entidade competente;*
 - *No ano de 2016 ocorreram muitas alterações a nível dos titulares de cargos de direção (a nível local e central), provocando alguma instabilidade nos processos;*
 - *Ao nível da escola, aquando da aprovação do plano de atividades e orçamento privativo, o então diretor estava na eminência de cessar as suas funções, o que viria a acontecer a 11 de agosto de 2016;*
 - *A possibilidade de a nova direção poder adequar o plano e o orçamento aos seus propósitos;*
- Tais factos terão perturbado o processo, levando a que não estejamos em condições de apresentar os comprovativos solicitados”.*

Conclusão dos SATC:

Não obstante as alegações dos responsáveis, verifica-se a não homologação do plano de atividades e do orçamento privativo da ESJAP, relativamente ao ano 2016, conforme determina o artigo 11º do Decreto-Lei nº 19/2002 de 19 de agosto de 2002 que diz: “ O orçamento privativo da Escola é homologado pelo Secretário Geral, precedendo do parecer do respetivo delegado do departamento governamental responsável pela educação”.

Mantendo assim os responsáveis da Escola com os instrumentos de gestão (Plano Anual e Orçamento privativo da Escola) sem a necessária homologação contrariando o disposto no diploma supramencionado.

Contudo, e uma vez prescrito o procedimento de responsabilidade, supracitada, nos termos do art.º 39º do Decreto-Lei nº 47/89 de 26 de junho, recomenda-se aos responsáveis, nas futuras contas de gerência, a remessa dos planos e orçamentos privativos da Escola devidamente homologados e em tempo útil, ao TCCV, sob pena de eventual responsabilidade financeira, nos termos da Lei nº 24/IX/2018, de 02 de fevereiro.

6.1.2 Verificação do cumprimento dos prazos

A conta de gerência da ESJAP do ano económico de 2016 deu entrada no Tribunal de Contas, no dia 12 de julho de 2017, sob o registo nº 106/CG/17, fls., 02 dos autos, portanto fora do prazo, ou seja, contrariando o nº 1 do artigo 4º do Decreto-lei n.º 33/89, de 3 de junho, situação passível de responsabilidade financeira sancionatória, conforme a alínea d) do n.º 1 do artigo 35º da Lei nº 84/IV/93, de 12 de julho.

Porém, decorridos mais de 5 anos a contar do termo da gerência em que o facto supracitado ocorreu, entende-se prescrita a responsabilidade financeira sancionatória em conformidade com o estabelecido no n.º 1 do artigo 39.º do Decreto-lei n.º 47/89, de 26 de junho.

6.2. Revisão analítica

6.2.1. Análise da Coerência da Demonstração Numérica

6.2.1.1. Verificação dos valores a débito e a crédito

Da análise e conferência efetuada ao processo nº 106/CG/17 da conta de gerência em apreço e respetivos documentos justificativos remetidos, em sede do contraditório (fls., 204 a 208, 266 a 270 e 271 a 328 dos autos), se conclui que o resultado da gerência de 2016 é o que consta da seguinte Demonstração Numérica e divergente do modelo 2 apresentado, pelos responsáveis:

Quadro 3 - Demonstrações Numérica

Moeda: CVE

Débito	Parcial	Total	SATC	Diferença	Crédito	Parcial	Total	SATC	Diferença
Saldo de Abertura		940 262,00	1 082 063,00	141 801,00	Despesas Orçamentais	5 017 094,00	5 017 094,00	5 095 227,00	78 133,00
Execução Orçamental	940 262,00				Despesas correntes	5 017 094,00			
Operações de Tesouraria					Despesas de capital				
Fluxos Extra-Orçamental									
Sendo:					Operações de Tesouraria	194 504,00	194 504,00	194 504,00	0,00
Em Cofre					Receita do Estado	194 504,00			
					INPS				0,00
Em Deposito:	940 262,00				Outras Op. Tesouraria				
Total	940 262,00				Fluxos Extra-Orçamentais	0,00	0,00	0,00	0,00
					Garantias				
Receitas Orçamentais		4 444 738,00	4 569 364,00	124 626,00	Cauções				
Receitas correntes	4 444 738,00				Outros fluxos				
Receitas de capital									
					Saldo de encerramento	367 907,00	367 907,00	556 200,00	188 293,00
Op. de Tesouraria		194 504,00	194 504,00	0,00	Execução Orçamental	367 907,00			
Receitas do Estado	194 504,00				Operações de Tesouraria				
INPS					Fluxos Extra-Orçamental				
Outras Op. Tesouraria									
F. Extra-Orçamentais		0,00	0,00	0,00	Sendo:				
Garantias	0,00				Em Cofre	0,00			
Cauções	0,00				Em Deposito:	367 907,00			
Outros fluxos	0,00								
Total		5 579 504,00	5 845 931,00	266 427,00	Total		5 579 505,00	5 845 931,00	266 426,00

6.2.1.1.1. Dos valores a Débito

➤ Saldo de abertura

O saldo de abertura apresentado no modelo 2 foi de 940.262 CVE em depósito, e 00 CVE em cofre (fls., 132) e cruza com o saldo inicial apontado no Balancete e no Diário do Banco (fls., 50 e 54 dos autos) e não coincidiu com o saldo inicial do extrato 1.082.063 CVE (fls., 177 dos autos).

A conta de gerência da ESJAP ano 2015 já foi analisada e do relato se extraiu a informação do saldo seguinte:

“Saldo de encerramento

*Após análise e verificação de todos os documentos que acompanharam a conta de gerência, os SATC tomaram, como sendo saldo para gerência seguinte, o montante de **88.536\$00** e não coincide com os valores apresentados no modelo 7b) no montante de **1.265.690\$00**, nem com o montante constante do modelo 7c) no valor de **1.507.909\$00**.*

Os SATC, solicitam o extrato o termo de balanço ao cofre à 31 de dezembro do ano de 2015.”

Para uma melhor confirmação destes saldos solicitam-se a certidão do saldo em depósito no Tesouro, com referência a 31/12/2015.

Em sede do exercício do contraditório os responsáveis alegaram que: “4º - Saldos de abertura e encerramento

O processo de implementação da bancarização conheceu no seu início algumas insuficiências, registando desde dessa altura diferenças entre a contabilidade da ESJAP e o saldo apresentado pelo Tesouro.

A título de exemplo no ano económico de 2014, a escola apresentava um saldo de 752.035,00 a transitar para o exercício seguinte, enquanto que os SATC, consideraram o valor de 165\$00.

Dificuldades apresentadas pelos serviços emissores na emissão das certidões de saldo em depósito na altura da apresentação das contas, não permitiram a sua correção.

Esforços vem sendo desenvolvidos com os serviços centrais, no sentido de se corrigir os valores.

Pelo exposto, e para os devidos efeitos remetemos a certidão do saldo em depósito no tesouro com data de 31/12/2015”.

Conclusão dos SATC:

Perante os esclarecimentos confirma-se saldo inicial no valor de 1.082.063 CVE em conformidade com a certidão Nº 322/DSTGC/DGT/2019, de 31 de dezembro e extrato do Tesouro (fls., 209 e 211 dos autos respetivamente) e não coincidente com o saldo apontado pelos responsáveis no modelo 2 (940.262 CVE em depósito), resultando numa diferença de **141.801 CVE**.

Sobre a diferença apontada alegaram os responsáveis a dificuldade e o atraso na emissão das certidões, pelos emissores, e que por estes motivos não lhes permitiram efetuar a correção dos valores em tempo útil. Não obstante as alegações confirma-se saldo inicial no valor de **1.082.063 CVE**.

➤ Receitas Orçamentais

Os SATC apuraram como sendo receitas orçamentais o montante de **4.444.738 CVE** e este não inclui o montante de saldo inicial de 940.262 CVE e foi diferente do montante apontado nos modelos 3 e 9 (fls., 133 e 144 dos autos) conforme os documentos único de cobrança em conformidade com o Decreto-lei nº 10/2012, de 2 de abril, que aprova o Regime Jurídico da Tesouraria do Estado.

Relativamente ao aspeto supra os responsáveis alegaram que: “Após reanálise da documentação enviada ao Tribunal de Contas, confirma-se que o total das receitas orçamentadas e postas à disposição foi de 4.448.738\$00, conforme se depreende do cruzamento dos dados constantes dos modelos 2 e 3 fls 132 e 134 do relatório e contas. Regista-se um erro de preenchimento no modelo 2 que deverá ser objeto de correção;”

Conclusão dos SATC:

Não obstante as alegações dos responsáveis e após a reanálise dos documentos remetidos em sede do contraditório, confirmam os SATC valores entrados no montante de **4.569.364 CVE** (quatro milhões, quinhentos e sessenta e nove mil, trezentos e sessenta e quatro escudos) em conformidade com o extrato do tesouro (fls. 314 e 442 dos autos) e divergente do montante indicado pelos responsáveis no montante de **124.626 CVE**. Diferença essa proveniente de receitas cobradas no final do exercício e não consideradas pelos responsáveis no modelo 2.

➤ Operações de Tesouraria – Entradas

Os SATC constataram Entradas de Operações de tesouraria no montante de **194.504 CVE** (cento e noventa e quatro mil, quinhentos e quatro escudos) de IRPS, no modelo 2 (fls., 132 dos autos). Porém o montante de **169.733 CVE** concernente ao INPS, não é refletido no modelo 12a - Entradas de Operações de tesouraria, e deveria constar. O mesmo foi retido nas folhas de salários dos contribuintes e reflete apenas no modelo 12a (fls. 162 dos autos).

➤ Fluxos Extraorçamentais – Entradas

Sobre os fluxos extraorçamentais não se registaram entradas nos modelos 2 e 13a (fls., 132 e 164 dos autos).

6.2.1.1.2. Dos valores a Crédito

➤ Despesas Orçamentais

No tocante a despesa orçamental efetuada foi apontada o montante de (4.822.589 CVE) pelos responsáveis (fls., 132 dos autos), mas a despesa apurada foi de (5.022.094 CVE) conforme os modelos 10a e 11a (fls. 145 e 149 dos autos) e os justificativos de despesas da conta de gerência.

Face ao total de 5.095.227 CVE de transferências do Tesouro a ESJAP existe a diferença de 78.134 CVE por justificar.

Os STAC solicitam, em sede do relato, os necessários esclarecimentos.

Em sede do contraditório os responsáveis esclareceram que: “O montante das despesas realizadas foi de 5.017.093\$00, conforme se depreende da análise do quadro 4, registando uma diferença ao valor 78.134\$00, cuja explicação será apresentada nos pontos seguintes;” fls. 205 dos autos.

Após o cruzamento dos dados da contabilidade da ESJAP e do Tesouro, conclui-se que o montante das despesas apresentadas pela escola foi de 5.022.094\$00, enquanto que o montante constante no extrato foi de 5.095.227\$00, resultado assim uma diferença de 78.134\$00, da qual apresenta-se as seguintes justificações, conforme quadro abaixo:

		Valor do tesouro	ESJAP	Diferença
		5 095 227,00	5 017 093,00	78 134,00
Valor pago não lançado na CTB	a)		40 000,00	
Valor lançado a menos CTB	b)		16 572,00	
Valor lançado 2 vezes	c)		- 7 728,00	
Sub total		5 095 227,00	5 065 937,00	29 290,00
Retenção registo na CTB Dez/2015 e	d)		29 290,00	
Sub total		5 095 227,00	5 095 227,00	

- a) No dia 20/12/2016 foi pago a entidade Augusto Nascimento Lima, a quantia de 40,000\$00, Cab/liq 6638314, este valor não foi registado pelos serviços de contabilidade (Conforme Doc. Em anexo);
- b) No dia 08/04/2016 Cab/Liq 6385234, foi pago a entidade Livraria Pax- Sociedade Unipessoal, a quantia de 21.000\$00, e foi registado pelos serviços de CTB a quantia de 4.428\$00, (Conforme Doc. Em anexo);

- c) *No dia 14/11/2016, Cab/Liq 6577256, foi pago a entidade JBC a quantia de 7.728\$00. Este valor foi lançado duas vezes pelos serviços da CTB;*
- d) *O tesouro transferiu para Direção Geral das Contribuições e Impostos no dia 05/01/2016 a quantia de 29.259\$00, respeitante a retenções do IUR relativos ao mês de dezembro de 2015. Este valor foi lançado nas contas da escola em dezembro de 2015”.*

Conclusão dos SATC:

Não obstante os esclarecimentos dos responsáveis, e após reanálise dos modelos, informações financeiras refletidas nos extratos e igualmente com base nos cabimentos supramencionados e identificados no sistema E-gov, certificam os SATC despesas orçamentais no montante total de 5.095.227 CVE e com um diferencial de 78.133 CVE comparativamente ao modelo 2 da entidade. Diferença essa proveniente de erros de registos por parte da entidade.

Despesas orçamentais sustentadas com base na certidão nº 215/DSTGC/DGT/2018, de 27 de novembro, operações no extrato de contas⁶ e dados do E-gov.

➤ Operações de Tesouraria – Saídas

Os SATC constataram saídas de Operações de Tesouraria mediante transferência do Tesouro, à DNRE no total de 194.504 CVE referentes a Receitas do Estado nos modelos 2 (fls., 132 dos autos).

Os referidos montantes foram transferidos e refletem no extrato do Tesouro e não constam os recibos comprovativos de recebimentos da DNRE e que deveriam constar.

Em sede do contraditório após reanálise dos documentos os SATC constataram saídas de Operações de Tesouraria mediante transferência no montante de (194.504 CVE) de retenções entregues, pelo que se consideram sanada a questão inicialmente apontada.

⁶ fls. 180 e 275 a 314 dos autos.

➤ **Fluxos Extraorçamentais – Saídas**

Sobre os fluxos extraorçamentais não se registaram saídas de Operações extraorçamentais no modelo 2.

➤ **Saldo de Encerramento**

Após análise e verificação dos documentos que acompanharam a conta de gerência, tendo por base o Balancete de 2016 (fls. 126 dos autos), o Modelo 7b - Conciliação bancária de 31.12.2016 a certidão dos saldos do Tesouro, o saldo reconciliado de 367.907 CVE (fls., 138 e 139 dos autos) e o saldo do extrato de contas fls., 181 dos autos.

Concluiu-se que o saldo final é 556.200 CVE cfr. certidão do Tesouro, face ao saldo de 367.907 CVE (fls.179 dos autos).

Em sede do contraditório os responsáveis não responderam sobre o saldo de encerramento da conta em apreço, mas alegaram sobre o saldo final de 2015 nestes termos:

“O processo de implementação da bancarização conheceu, no seu início, algumas insuficiências, registando desde essa altura diferenças entre a contabilidade da ESJAP e o saldo apresentado pelo tesouro.

A título de exemplo no ano económico de 2014, a escola apresentava um saldo 752,035,00 a transitar para o exercício seguinte, enquanto que os SATC, consideraram o valor de 165\$00.

Dificuldades apresentadas pelos serviços emissores na emissão das certidões de saldo em depósito na altura da apresentação das contas, não permitiram a sua correção.

Esforços vem sendo desenvolvidos com os serviços centrais, no sentido de se corrigir os valores.

Para os devidos efeitos remetemos a certidão do saldo em depósito no tesouro com data de 31/12/2015.”

Conclusão dos SATC:

Após análise dos contraditório confirmam os SATC saldo final da CG no montante de **556.200 CVE**⁷ conforme certidão de saldos do Tesouro e extrato bancário (fls.442 e 692 dos autos).

⁷ fls.,179 e 251 dos autos

6.2.1 Verificação da Informação na ótica Orçamental

Conforme referenciado no presente relato os responsáveis remeteram o orçamento privativo de 2016 da Escola Secundária José Augusto Pinto, mas não homologado conforme disposto no artigo 11º do Decreto-lei nº 19/2002 de 19 de agosto e o orçamento apresentado no modelo 3 Mapa de execução orçamental – Receita fls., 133 dos autos.

Apesar disso confirma-se a previsão inicial de receitas e despesas em igual montante de **8.354.345 CVE** o que demonstra certo equilíbrio orçamental, de acordo com o artigo 6º da Lei 78/VI/98, de 7 de dezembro, sobre o enquadramento orçamental.

6.2.2.1 Análise das receitas

No modelo 3 - Mapa de execução orçamental de receitas constaram o seguinte:

Quadro 4 - Estrutura de Execução das Receitas Orçamentais

Designação	Previsão inicial	orçamento corrigido	Receita realizada	% Execução orçamental
Saldo da gerência anterior	990 000,00	990 000,00	940 262,00	94,98%
Propinas e ins.frequências	4 399 845,00	4 399 845,00	2 427 432,00	55,17%
Matriculas			582 300,00	#DIV/0!
Propinas de exame			194 760,00	#DIV/0!
Multas e outras penalidades	55 000,00	55 000,00	95 171,00	173,04%
Emolumentos	715 000,00	715 000,00	199 250,00	27,87%
Rendimentos Patrimoniais	676 500,00	676 500,00	210 000,00	31,04%
Donativos	1 518 000,00	1 518 000,00	735 825,00	48,47%
Total	8 354 345,00	8 354 345,00	5 385 000,00	64,46%

Fonte: Modelo nº 3 e 9 da CG, fls., 133 e 144 dos autos

As receitas arrecadadas na gerência em apreço, e conforme os modelos 3 e 9 do processo da CG, atingiram o montante de 5.385.000 CVE, com uma taxa de execução orçamental na ordem dos 64%.

Importante realçar que a receita realizada e refletida nos modelos suprarreferidos é divergente dos valores entrados nos extratos e certificados pelos SATC no montante de 124.626 CVE. Diferença essa proveniente de receitas não registadas pelos responsáveis no modelo 2.

6.2.2.2 Análise das despesas

No modelo 4 - Mapa de execução orçamental de despesas constaram o seguinte:

Quadro 5 - Estrutura de Execução de Despesas Orçamentais

Código	Designação	Previsão inicial	Orçamento Corrigido	Realizada	% Execução orçamental
02.01.01.01.03	Pessoal contratado	2 002 471,00	2 002 471,00	1 918 280,00	95,80% #
02.01.01.02.02	Subsídios permanentes	900 000,00	900 000,00	720 000,00	80,00%
	Horas extraordinários	297 605,00	297 605,00	203 949,00	68,53% #
02.01.02.01.01	Contribuição para segurança social	352 000,00	352 000,00	313 075,00	88,94%
	Outros suplementos e abonos	49 500,00	49 500,00	0,00	0,00%
	Manutenção de instalação	915 000,00	1 115 000,00	420 489,00	37,71%
	Equipamento e material informático	335 500,00	335 500,00	57 700,00	17,20%
	Consumo Secretaria	495 000,00	495 000,00	352 776,00	71,27%
	Aquisição de material didático	350 000,00	350 000,00	78 984,00	22,57%
	Activid. Pedag. Promoção qualidade	180 707,00	19 293,00	0,00	0,00%
02.02.01.00.05	Água	46 200,00	46 200,00	11 956,00	25,88%
02.02.01.00.08	Transportes	66 000,00	66 000,00	6 050,00	9,17%
	Comunicações	196 229,00	196 229,00	119 590,00	60,94%
02.02.01.01.02	Representação dos serviços	22 000,00	22 000,00	3 450,00	15,68%
	Deslocação e estada	92 400,00	92 400,00	0,00	0,00%
02.02.01.09.09	Assistência técnica - residente	0,00	120 000,00	62 000,00	51,67%
	Publicidade e propaganda	0,00	0,00	11 903,00	#DIV/0!
02.02.02.00.04	Limpeza higiene e conforto	192 500,00	192 500,00	17 113,00	8,89%
	Outros serviços	855 063,00	735 063,00	719 778,00	97,92%
02.02.02.00.09	Transferências correntes A. Pública	493 405,00	493 405,00	0,00	0,00%
	Benefícios Sociais em numerário	165,00	165,00	0,00	0,00%
	Seguros	176 000,00	176 000,00	0,00	0,00%
	Outras despesas	336 600,00	336 600,00	0,00	0,00%
	Total	8 354 345,00	8 392 931,00	5 017 093,00	59,78%

Fonte: Modelo 4 da CG, fls., 134 dos autos

Em sede do relato constatarem os SATC que a despesa efetuada durante a gerência, foi de 5.022.094 CVE, (cinco milhões, vinte e dois mil, e noventa e quatro escudos), em vez de (5.017.093 CVE) e gerou uma diferença de 5.001 CVE, visto que se registaram 1.918.280 CVE em vez de 1.923.280 CVE de despesa “Pessoal contratado” e 203.949 CVE de despesa “Horas extraordinários” e devia ser 203.950 CVE, conforme apurado.

Verificaram os SATC transferências do Tesouro no montante de 5.095.227 CVE à Escola Secundária JAP (fls., 180 dos autos), mas a despesa apurada foi de 5.022.094 CVE e existe uma diferença de 78.133 CVE, por justificar.

Do ajustamento existe um total de 78.134 CVE da diferença por justificar.

Os SATC solicitam os necessários esclarecimentos em sede de contraditório, ao Tribunal de Contas.

Em sede do contraditório os responsáveis alegaram nestes termos:

“Após o cruzamento dos dados da contabilidade da ESJAP e do Tesouro, conclui-se que o montante das despesas apresentadas pela escola foi de 5.022.094\$00, enquanto que o montante constante no extrato foi de 5.095.227\$00, resultando assim uma diferença de 78.134\$00” e as justificações vem na pagina 21 do relatório”.

Conclusão dos SATC:

Face aos esclarecimentos dos responsáveis, em sede do contraditório, considerou-se justificada a diferença apontada pelos SATC, aquando a elaboração do relato. Tratando-se tais diferenças de erros de registos por parte dos responsáveis em não considerar no modelo 2 da entidade. Assim sendo assume os SATC despesas orçamentais no total de **5.095.227CVE** em conformidade com o extrato de contas e a Certidão de Receita Nº 215/DSTGC/DGT/2018, 27 de Novembro.⁸

6.3 - Análise da Regularidade e Legalidade

Após análise do contraditório e do cruzamento com as informações do relato da VIC, constatou-se alguns factos passíveis de representarem irregularidades e ou ilegalidades na área jurídico-financeira:

➤ Conformidade da remessa da conta - ponto - 6.1.2

A conta de gerência da Escola Secundária José Augusto Pinto (ESJAP) do ano económico de 2016 deu entrada no Tribunal de Contas, no dia 12 de julho de 2017, sob o registo nº 106/CG/17, fls., 02 dos autos, portanto fora do prazo, contrariando o previsto no nº 1 do art.º 4 do Decreto – Lei nº 33/89 de 3 de junho, que determina que o prazo para a apresentação das contas é de seis meses contados do último dia do período a que dizem respeito.

Em sede do contraditório os responsáveis alegaram nestes termos: *“ As contas de gerência para o ano económico de 2016, foram aprovadas pela Assembleia da Escola no dia 28/06/2017 e foram enviadas por correio registado no dia 30/06/2017.*

O atraso verificado na prestação das contas em referência ficou a dever-se essencialmente, á falta de condições técnicas para se cumprir com o disposto em matéria, de prestação de contas, nomeadamente:

- a) Dificuldades em se fazer reunir a Assembleia da Escola.*
- b) Ausência de quadro técnico – falta de um contabilista ou pessoal com conhecimentos científicos no domínio.*

⁸ Fls.,180 e 314 dos autos

- c) *Não concretização de compromisso assumido pelas autoridades superiores no sentido de se conseguir, em concertação com o Tribunal de Contas, mecanismos de simplificação do processo de prestação de contas pelas escolas secundárias,) em virtude das limitações técnicas então existentes.*
- d) *(...) embora o atraso tenha sido curto, e atendendo às limitações elencadas, tudo fizemos para que a escola cumprisse com esta importante responsabilidade”.*

Conclusão dos SATC:

Apesar de esclarecimentos dos responsáveis, a CG da Escola Secundária José Augusto Pinto (ESJAP) deu entrada fora do prazo, contrariamente ao previsto no nº 1 do art.º 4 do Decreto – Lei nº 33/89 de 3 de junho, situação passível de responsabilidade sancionatória nos termos da alínea d) do nº1 do artigo 35º da lei 84/IV/93, de 12 de julho. Porém decorridos mais de 5 anos a contar do termo da gerência em que o facto supracitado ocorreu, entende-se prescrita a responsabilidade financeira sancionatória em conformidade com o estabelecido no n.º 1 do artigo 39.º do Decreto-lei n.º 47/89, de 26 de junho.

➤ Receitas realizadas sem inscrição orçamental ponto - 6.2.2.1

Foram efetivadas cobranças de **582.300 CVE** e de **194.760 CVE** relativas à “Matrículas” e “Propinas de exame” respetivamente, mas sem previsão inicial e a taxa de execução foi de 0%.

Em sede do contraditório os responsáveis esclareceram que: “A elaboração do orçamento da ESJAP, tem sido feito essencialmente pela previsão de receitas advenientes da cobrança de propinas e emolumentos e do envolvimento de parceiros para a execução do plano de atividades.

A diminuição do número de alunos bem como o fraco envolvimento dos parceiros tem condicionado em muito a previsão das receitas”.

Conclusão dos SATC:

Não obstante aos esclarecimentos, toda a receita deve ser prevista no orçamento, de acordo com o artigo 23º da lei nº78/98, de 7 de dezembro que estipula: “nenhuma receita pode ser liquidada ou cobrada, mesmo que seja legal, se não tiver sido objeto de inscrição orçamental” sob pena de os responsáveis incorrerem numa passível responsabilidade financeira sancionatória nos termos da alínea b) do nº1 do artigo 35º da lei 84/IV/93, de 12 de julho. Porém decorridos mais de 5 anos a contar do termo da gerência em que o facto supracitado ocorreu, entende-se prescrita a responsabilidade financeira sancionatória em conformidade com o estabelecido no n.º 1 do artigo 39.º do Decreto-lei n.º 47/89, de 26 de junho.

➤ Contratos celebrados sem visto prévio do TC

Constatamos contratação de pessoal durante a gerência e sem visto prévio do TC, visto que se verificou acréscimos de despesas com o pessoal contratado de janeiro a dezembro, uma situação passível de responsabilidade financeira sancionatória, nos termos da alínea j) do nº1 do artigo 35º da lei 84/IV/93, de 12 de julho.

Em sede do contraditório os responsáveis alegaram nestes termos:

“À data da sua criação, a Escola não foi dotada de um quadro técnico e administrativo para o seu normal funcionamento, apesar desta situação estar prevista na lei.

Durante esta gestão e nos anos anteriores, a escola viu diminuir o número de colaboradores, por si só insuficiente, apesar de várias propostas apresentados a tutela para a supressão desta insuficiência.

Como forma de garantir o normal funcionamento, e cumprir com as suas obrigações em termos de elaboração e prestação de contas, a escola teve de recorrer aos serviços de um estagiário de contabilidade. A mesma situação verificou-se em termos de contratação de um guarda, por um período de 3 meses, para substituir os efetivos durante as férias, tendo em conta o número limitado de colaboradores”.

Esta situação encontra-se devidamente regularizada, com a celebração de novos contratos celebrados entre o Ministério da Educação e os colaboradores.

O processo de elaboração e apresentação das contas de gerência da ESJAP, tem conhecido um processo de melhoria gradativa, baseado sempre no estrito cumprimento das normas e orientações aplicáveis e rigor na gestão dos bens públicos. Por outro, a alteração do regime de prestação de contas ao Tribunal, bem como o sistema de bancarização obriga a que os organismos sujeitos a este regime estejam devidamente apetrechados em termos de meios técnicos e humanos e da sua capacitação.

(...)

Considerando que a insuficiência registada advém das dificuldades de funcionamento acima referenciados e que em momento algum houve a intencionalidade de quaisquer dos membros ou direções praticar quaisquer atos lesivos a gestão dos bens públicos, vem o signatário solicitar a agradecer a V.Excia se digne em aceitar os esclarecimentos aqui apresentados como suficientes para o cabal esclarecimento e exercício do contraditório nos termos legais.

Conclusão dos SATC:

Em sede de fiscalização prévia observaram-se que os contratos foram celebrados entre o Ministério da Educação e os colaboradores. Contudo, e apesar dos esclarecimentos, não foram remetidas cópias de contratos visados e a execução de outros contratos que não

tenham sido submetidos à fiscalização prévia do TC. Pela infração da lei podem os responsáveis incorrerem numa passível responsabilidade financeira sancionatória alínea j) do nº1 do artigo 35º da lei 84/IV/93, de 12 de julho. Porém decorridos mais de 5 anos a contar do termo da gerência em que o facto supracitado ocorreu, entende-se prescrita a responsabilidade financeira sancionatória em conformidade com o estabelecido no n.º 1 do artigo 39.º do Decreto-lei n.º 47/89, de 26 de junho.

Em sede do contraditório os responsáveis esclareceram que: *“A elaboração do orçamento da ESJAP, tem sido feito essencialmente pela previsão de receitas advenientes da cobrança de propinas e emolumentos e do envolvimento de parceiros para a execução do plano de atividades. A diminuição do número de alunos bem como o fraco envolvimento dos parceiros tem condicionado em muito a previsão das receitas.*

Por outro lado, o elevado peso das despesas com o pessoal vem condicionando a realização das demais despesas orçamentadas, representado esta cerca de 60% do total das despesas. Este especto tem vindo condicionar em muito a gestão orçamental da escola”.

Conclusão dos SATC:

Apesar dos esclarecimentos, podem os responsáveis incorrerem em infração pelo incumprimento da lei que estipula que toda a despesa deve ser prevista no orçamento e por rubricas exequíveis de despesas, de acordo com o artigo 6º da lei nº78/98, de 7 de dezembro, a fim de garantir o princípio de equilíbrio orçamental, situação suscetível de eventual responsabilidade financeira sancionatória em conformidade com a alínea b) do nº 1 do artigo 35º da Lei nº 84/IV/93, de 12 de julho.

➤ Realização de despesas não previstas no orçamento

Constataram os SATC a realização da despesa não prevista inicialmente no orçamento privativo da rubrica “Publicidade e propaganda” no valor de 11.903 CVE e não devia, visto que de acordo com o artigo 21º do decreto-lei nº 19/2002 de 19 de agosto, as Escolas não podem realizar despesas que não estejam previstas no seu orçamento. Uma situação suscetível de responsabilidade financeira, nos termos do nº 2, artigo 36º da lei 84/IV/93 de 12 de julho.

Os SATC solicitam os necessários esclarecimentos.

Em sede do contraditório os responsáveis alegaram nestes termos:

*“Esta despesas no montante de **11.903\$00**, diz respeito a serviços prestados pela Radio Nacional na divulgação de alguns avisos. Assim com o devido respeito pela opinião contraria, a despesa deveria ser enquadrada na rubrica outros serviços, pelo que se está perante um erro de codificação e lançamento e não de realização de despesas não previstas no orçamento”.*

Conclusão dos SATC:

Não obstante os esclarecimentos, a despesa supra não foi classificada na sua própria rubrica e a mesma deveria ser codificada nos termos do DL nº 37/2011, de 30 de dezembro, classificador de receitas e despesas, pelo que se propõe recomendar, aos responsáveis, nas CG futuras, maior rigor na classificação de despesas em cumprimento do referido decreto lei.

VII. CONCLUSÕES

Após análise do contraditório da conta de gerência em apreço se extraíram as seguintes conclusões:

➤ Verificação do cumprimento dos prazos – ponto 6.1.2

A falta de remessa tempestiva da conta de gerência, ao TC, implica responsabilidade sancionatória nos termos do artigo 35º da Lei 84/IV/93, de 12 de julho e atualmente a alínea b) nº 1 do artigo 67º da Lei /IX/2018, de 2 de fevereiro.

➤ A não homologação do Orçamento Privativo da escola – ponto 6.2.2

O Orçamento Privativo de 2016 da Escola Secundária José Augusto Pinto, foi aprovado em sessão da Assembleia da Escola, mas não homologado, conforme o disposto no artigo 11º do Decreto-Lei nº 19/2002 de 19 de agosto de 2002.

➤ Execução de contrato sem visto prévio do TCCV - ponto 6.2.2.2

A execução de contratos sem ter sido previamente submetido a visto do TC, viola o artigo 7º do Decreto-lei nº46/89 de 26 de junho, situação suscetível de eventual responsabilidade financeira sancionatória nos termos do artigo 9º/1 do Decreto-lei nº 33/89 de 03 de junho, conjugado com artigo 35º/ j) da Lei nº 84/IV/93, de 12 de julho.

VIII. RECOMENDAÇÕES

Perante as conclusões, extraídas na análise e refletidas no presente relatório, recomendou-se, o seguinte:

➤ Verificação do cumprimento dos prazos – ponto 6.1.2

O cumprimento obrigatório da Lei nº 24/IX/2018, de 2 de fevereiro e dos princípios orçamentais da Lei nº 78/V/98, de 7 de dezembro e demais Leis.

➤ Execução de contrato sem visto prévio do TCCV - ponto 6.2.2.2

Que seja remetida os contratos para fiscalização prévia, ao TC, nos termos do artigo 42º da Lei nº 24/IX/2018, de 2 de fevereiro, das Instruções obrigatórias do TCCV, publicada no B.O nº 26, II série de 19 de abril de 2012, e dos princípios orçamentais da Lei nº 78/V/98, de 7 de dezembro.

IX. EMOLUMENTOS

$E = \text{Valor total recebido na gerência} \times 0.17\%$

$E = 4.250.234 \text{ CVE} \times 0.17\% = 7.225 \text{ CVE}$

$E = 15.330 \text{ CVE} \times 3 = \mathbf{45.990 \text{ CVE}}$

Nos termos conjugados dos números 1 e 5 do artigo 10.º do Decreto-Lei nº 50/2019, de 28 de novembro⁹, os emolumentos devidos em processo de contas são de 0,17% do total da receita própria da gerência, e têm o valor máximo de 10 vezes o VR¹⁰ e o mínimo de 3 vezes o VR.

Consequentemente, são devidos emolumentos no total de **45.990 CVE**, ao abrigo das disposições do supramencionado diploma legal.

Entretanto, ao abrigo do conteúdo normativo do art.º 2.º, n.º 1, alínea k) do mesmo diploma legal, os respetivos emolumentos são previstos, diretamente, na conta do Tribunal de Contas, sendo objeto de compensação pelo Tesouro.

X. DECISÃO

Os Juízes da 2ª Secção, em Conferência, face ao que antecede e nos termos da alínea d) do n.º 1 do art.º 78º da Lei nº 24/IX/2018, de 2 de fevereiro que Regula a organização, a composição, o processo de funcionamento do Tribunal de Contas, deliberam:

- I. Aprovar o presente relatório;
- II. Homologar a conta de gerência da Escola Secundária Dr. José Augusto Pinto, referente ao ano económico de 2016, objeto de verificação interna, com as recomendações nela contidas.

Ordenar:

1. Que o presente relatório seja remetido ao Ministério Público nos termos conjugados do nº 5 do artº 54º; nº 1 do artº 58 e nº 1 do artº 26 todos da Lei nº24/IX/2018, de 2 de fevereiro
2. Remeter uma cópia:
 - a) À Escola Secundária Dr. José Augusto Pinto;
 - b) Ao Ministro da Educação e Ensino Superior

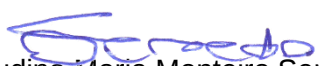
⁹ Aprova o regime jurídico das custas do Tribunal de Contas.

¹⁰ Corresponde à indexação a um valor de referência, referente ao nível I da tabela salarial do pessoal de apoio operacional da Função Pública, ou seja, 15.330 CVE, nos termos conjugados do anexo 1-B a que se refere o n.º 3 do art.º 74.º do Decreto-Lei n.º 9/2013, de 26 de fevereiro, e da al. a) do n.º 15 do art.º 8.º da Lei n.º 44/IX/2018, de 31 de dezembro.

3. Após notificação aos responsáveis citados no processo, se proceda à respetiva divulgação via internet, conforme previsto na alínea d) número 3 do artigo 10º da Lei nº 24/IX/2018, de 2 de fevereiro.

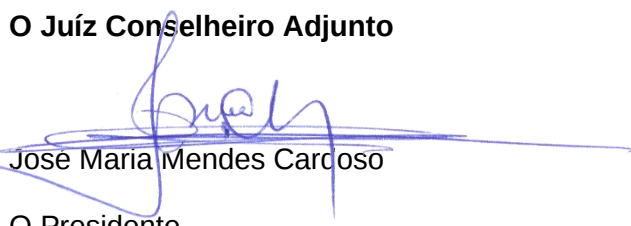
Tribunal de Contas, 18 de julho de 2023

O Juiz Conselheiro Relator



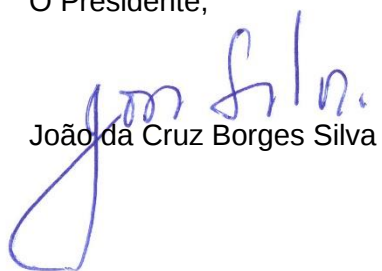
Claudino Maria Monteiro Semedo

O Juiz Conselheiro Adjunto



José Maria Mendes Cardoso

O Presidente,



João da Cruz Borges Silva